



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000010/2005-68
Recurso nº 170.312 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.279 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FREDERICO VALENTIM COCATE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA ELABORAÇÃO DA DIRPF.

Tendo o contribuinte deduzido em sua defesa a existência de crédito por conta de equívoco no preenchimento de sua declaração, cabe a este fazer prova de suas alegações.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 20/12/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2-03-27/06/2001

Autenticado digitalmente em 14/01/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 20/02/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IRPF (fl. 02/03), relativo ao exercício do ano 2004, ano calendário 2003, decorrente de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual, com o objetivo de modificar as deduções de contribuição à previdência privada, por ter ultrapassado o limite legal.

O Contribuinte foi cientificado à fl. 10, e, inconformado, apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 01), reconhecendo que prestou informações incorretas à Autoridade Fiscal, uma vez que os valores gastos com previdência privada em verdade são relativos à despesa médica, acostando, adicionalmente, lista contendo pagamentos e doações na declaração de ajuste original.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento a 6ª Turma da DRJ/BSA, em sessão realizada no dia 23/09/2008, resultando no Acórdão n.º 03-27.015 - 6, que, por unanimidade, julgou totalmente improcedente a impugnação, manifestando entendimento segundo o qual a Autoridade Fiscal foi induzida a erro pelas informações prestadas pelo Contribuinte na época do lançamento, razão pela qual é cabível a manutenção do mesmo, em virtude da impossibilidade de correção do mesmo antes do decurso do prazo decadencial. Assim, a Autoridade Fiscal não considerou as deduções com despesas médicas, uma vez que aquelas são inferiores ao montante de dedução de previdência privada comprovada. O supramencionado Acórdão considerou, ainda, que a o órgão julgador é incompetente para efetuar a exclusão das deduções com previdência privada, uma vez que acarretaria na majoração do valor do lançamento.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 23, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a supramencionada decisão (fl. 26), aduzindo que as deduções efetuadas devem ser enquadradas como despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

A presente controvérsia gira em torno do fato de o Recorrente alegar que preencheu de forma equivocada a respectiva DIRPF, lançando no campor destinado á dedução com contribuições à previdência privada valores que diriam respeito à deduções referentes a despesas médicas.

Neste sentido, entendo que a solução apresentada pela Delegacia de Julgamento é a que se revela correta para a presente hipótese, pois em nenhum momento o Recorrente comprova ter efetuado as despesas médicas que quer ver deduzidas da base de cálculo de seu IRPF do ano-calendário de 2003.

Assim, sendo vedado a este Colegiado inovar no lançamento, ou mesmo julgar, em *reformatio in pejus*, o Recurso em desfavor ao Contribuinte, deve ser o lançamento mantido tal qual o fez a DRJ, já que na peça de fls. 26, nenhum argumento é trazido de maneira a infirmar os fundamentos do bem lançado Acórdão de fls. 29/31.

Isto significa dizer que não há nos autos nenhum elemento que autorize a este Colegiado modificar o lançamento ou a decisão que o manteve, restando certo que caberia ao Recorrente fazer prova de suas alegações, trazendo aos autos documentos que comprovassem a realização das despesas médicas no montante pleiteado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.